

5.º

Na sequência da homologação ministerial mencionada no n.º 4.º, o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, ouvido o secretário-geral do Ministério, determinará as medidas que se revelarem necessárias, em cada caso, para melhorar a eficiência da unidade orgânica em causa.

6.º

Compete ao secretário-geral emanar as instruções que tiver por convenientes para o cumprimento integral do estabelecido no presente despacho normativo, acompanhar a respectiva execução e, de um modo geral, decidir ou propor tudo o que entenda adequado com vista à extracção de efeitos úteis do sistema ora instituído.

7.º

No que toca ao ano de 2005, a proposta de definição de objectivos referida no n.º 2.º será enviada ao secretário-geral do Ministério até 45 dias após a data deste despacho normativo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Maio de 2005. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 685/2005

de 18 de Agosto

A Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, determina, no n.º 2 do seu artigo 8.º, que as quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais realizados por médicos contratados para o exercício de funções periciais nas comarcas não compreendidas na área de actuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais em funcionamento são-lhes pagas directamente pelo tribunal que os requisitou, de acordo com a tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça.

Importa também consagrar o montante do acréscimo remuneratório emergente do serviço de escala para a realização de actos urgentes, definido e organizado de acordo com os n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto.

O período de tempo entretanto decorrido e a evolução técnico-científica registada no âmbito dos serviços médico-legais e da actividade pericial neles desenvolvida impõem a actualização da tabela que vinha vigorando, justificando-se também a sua autonomização, em portaria distinta, relativamente à que aprova o custo dos exames e perícias médico-legais e forenses.

Assim:

Ao abrigo do artigo 91.º do Código de Custas Judiciais e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de custos para pagamento, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal ou pelos tribunais, de exames e perícias médico-legais e forenses realizados por peritos contratados para o exercício des-

tas funções, a qual consta do anexo da presente portaria e dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 1178-C/2000, de 15 de Dezembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 27 de Julho de 2005.

ANEXO

Tabela de custos dos peritos

(a que alude o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto)

1 — A remuneração do perito por cada perícia médico-legal e forense, incluindo o respectivo relatório, é a seguinte:

a) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito penal:

Avaliação do dano corporal:

Com elaboração de relatório único e concluído — 0,3 UC;

Com elaboração de relatório preliminar — 0,2 UC;

Com elaboração de relatório intercalar — 0,1 UC;

Com elaboração de relatório final — 0,1 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,1 UC;

Avaliação clínica do «estado de toxicoddependência» — 1 UC;

Exame no âmbito da sexologia forense — 0,7 UC;

Outros exames clínicos — 1 UC;

b) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito civil:

Avaliação do dano corporal:

Com elaboração de relatório único e concluído — 2 UC;

Com elaboração de relatório preliminar — 1 UC;

Com elaboração de relatório intercalar — 0,5 UC;

Com elaboração de relatório final — 0,7 UC;

Aditamento a relatório ou prestação de esclarecimentos — 0,5 UC;

Exame de sexologia forense — 0,7 UC;

Perícias colegiais ⁽¹⁾ — 1 UC;

Outros exames clínicos — 1 UC;

c) Exame ou perícia no âmbito da clínica médico-legal e forense em direito do trabalho:

Avaliação do dano corporal:

Com elaboração de relatório único e concluído — 0,6 UC;

Com elaboração de relatório preliminar — 0,4 UC;

Com elaboração de relatório intercalar — 0,1 UC;

Com elaboração de relatório final — 0,2 UC;

Juntas médicas (*) — 0,6 UC;

d) Outros exames ou perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense (em função da complexidade e de acordo com tabela a definir pelo Instituto Nacional de Medicina Legal) — de 0,3 UC a 2 UC;

e) Exame ou perícia no âmbito da antropologia e tana-tologia forenses:

Autópsia médico-legal (com intervenção de um só perito) — 2,5 UC;

Autópsia médico-legal (com intervenção de dois peritos) — 2 UC por perito;

Exumação só para colheita de material biológico — 2 UC;

Exumação com autópsia — 4 UC;

Embalsamamento — 4 UC;

Exame do hábito externo (sem autópsia) — 0,2 UC;

Exame de antropologia forense (em função da sua complexidade, a determinar pelos serviços médico-legais) — de 1 UC a 3 UC;

Exame do hábito externo do cadáver (sem autópsia) — 0,5 UC ⁽²⁾;

Exame do cadáver no local — 1,2 UC ⁽³⁾;

f) Exame ou perícia no âmbito da psiquiatria forense:

1) Exames de psiquiatria forense:

Entrevista e exame clínico, com relatório — 2 UC;

Entrevista familiar — 0,25 UC;

Participação em perícias colegiais ou juntas médicas (*) — 1,25 UC;

2) Exame ou perícia no âmbito da psicologia forense:

Entrevista clínica — 0,25 UC;

Aplicação de bateria de testes *standard* — 0,3 UC;

Aplicação de testes especiais (por teste) — 0,1 UC;

Relatório psicológico — 1 UC;

g) Exame ou perícia urgente no âmbito da clínica médico-legal e forense fora do horário normal de funcionamento dos serviços médico-legais — 1 UC ⁽⁴⁾.

2 — Os auxiliares de perícias tanatológicas são remunerados, por cada uma delas, nos termos seguintes:

Autópsias médico-legais — 0,6 UC;

Exumações e embalsamamentos — 1 UC.

3 — Os enfermeiros que intervenham em perícias de clínica médico-legal e forense são remunerados, por cada uma delas, com 0,2 UC.

4 — Colheitas de material biológico:

Sangue — 0,1 UC;

Outras — 0,1 UC.

5 — Pareceres médico-legais e forenses — 1 UC ⁽⁵⁾.

6 — Outros exames periciais. — O conselho directivo do Instituto Nacional de Medicina Legal poderá estabelecer os montantes a cobrar por outras perícias não previstas nos números anteriores.

7 — Os peritos do Instituto Nacional de Medicina Legal que integrem a escala destinada à realização de actos periciais urgentes, nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto,

têm direito a um suplemento remuneratório mensal de 20 % sobre o vencimento de base da categoria de assistente de medicina legal ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Incluindo observação clínica, elaboração de relatório e resposta a quesitos.

⁽²⁾ Este pagamento apenas se aplica a exames do hábito externo realizados por determinação da autoridade judiciária em área ainda não abrangida por serviços médico-legais em funcionamento, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito. Considera-se que a sua realização constitui obrigação dos médicos contratados para o exercício de funções periciais nos serviços médico-legais, sem direito a remuneração suplementar.

⁽³⁾ Este pagamento apenas se aplica nas situações previstas no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito, e inclui desde logo o exame do hábito externo.

⁽⁴⁾ Este pagamento apenas se aplica aos exames realizados fora do horário normal de funcionamento dos serviços médico-legais e nas situações previstas no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, sendo efectuado directamente pela autoridade judiciária ao médico que designou para o efeito, acrescendo ao custo do exame pericial.

⁽⁵⁾ Aos médicos contratados para o exercício de funções periciais apenas é possibilitada a elaboração de pareceres de pequena complexidade, devendo ser os restantes elaborados pelos especialistas do quadro.

⁽⁶⁾ O pagamento deste suplemento depende da efectiva integração na escala em cada mês, não sendo cumulável com a remuneração por trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriados.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 686/2005

de 18 de Agosto

Pela Portaria n.º 1037/2003, de 19 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Tavira (processo n.º 3346-DGRF), situada no município de Tavira, com a área de 3927,9350 ha, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Tavira.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a zona de caça municipal de Tavira (processo n.º 3346-DGRF), atribuída pela Portaria n.º 1037/2003, de 19 de Setembro, à Câmara Municipal de Tavira.

Em 28 de Julho de 2005.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.